



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.902467/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.559 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente JUMBO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

UNIDADE DE ORIGEM. ANÁLISE DE PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO QUANTO AO MOTIVO DE DIREITO INVOCADO NO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

Havendo vício quanto à fundamentação jurídica (motivo de direito) empregada por ocasião da análise da PER/DCOMP, declara-se nulo o respectivo Despacho Decisório, oportunizando-se reanálise, do pedido da empresa contribuinte, por parte à Unidade de Origem, caso ainda não tenha ocorrido a homologação tácita da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do despacho decisório, reconhecendo ainda, caso não tenha acontecido a homologação tácita, a possibilidade de reapreciação da PER/DCOMP por parte da unidade de origem à luz da súmula nº 84 do CARF. Vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que declarava a nulidade do acórdão recorrido e dava provimento parcial ao recurso para a análise pela DRJ da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio de PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-34.475 da 2ª Turma da DRJ/CTA, de 24 de novembro de 2011 (fls. 192 a 204):

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27183.49479.190406.1.3.046377, às fls. 186/190, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 12/2005, pago em 31/01/2006, no valor originário de R\$ 16.632,80, e débito de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 12/2005.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Cascavel, em 25/03/2009, à fl. 180, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 05/04/2009, conforme AR de fl. 179, tempestivamente, em 24/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/178, que se resume a seguir:

a. Alega que, em 19 de abril de 2006, formulou Declaração de Compensação perante a Receita Federal do Brasil, objetivando a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior efetuado no ano de 2005, à título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com débito do mesmo tributo, apurado no mês de março de 2006; e que ao preencher a referida Declaração de Compensação, incorreu em alguns equívocos, que culminaram na não homologação da compensação efetuada;

b. Defende que, diferentemente dos processos judiciais, o processo administra avo permite à autoridade julgadora o aprofundamento das investigações, podendo diligenciar e suscitar perícias, buscando averiguar o fato real, não se limitando à análise dos documentos e/ou alegações das partes, mas sim à busca exponente da verdade material;

c. Cita doutrina nesse sentido;

d. Conclui que, com base no princípio da verdade material, necessário se faz que as provas documentais ora juntadas sejam analisadas cuidadosamente pelos julgadores com o especial fim de reconhecer o direito creditório da manifestante, e depois de confirmados que os erros cometidos são meramente de fato, homologar de ofício as compensações realizadas, ou, em não sendo este o entendimento, possibilitar as competentes retificações nas Declarações que embasam o crédito e na Declaração de Compensação;

e. Explica que, no ano-calendário de 2005, optou pelo pagamento do Imposto de Renda com base no Lucro Real Anual, apurando o imposto por meio de Balancete de Suspensão e Redução; entretanto, a partir do mês de Junho de 2005, ao apurar a base de cálculo para o recolhimento do Imposto de Renda, acabou adicionando indevidamente ao lucro real as perdas no recebimento de créditos, gerando, assim, um valor maior de imposto a pagar, mês a mês; segue explicando que considerou, equivocadamente como despesa indedutível as perdas de crédito por liquidação duvidosa, inobstante a legislação expressamente incluía mencionadas despesas como dedutíveis;

f. Esclarece que efetuou diversos pagamentos indevidos ou a maior no ano de 2005, que totalizaram R\$ 16.632,80 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme a seguir descritos:

PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA NO DECORRER DO ANO-BASE 2005				
Competência	Adição indevida	Valor devido	Valor pago	Data do Pagamento
Janeiro/2005	-	R\$47.779,84	R\$47.779,84	28/02/2005
Fevereiro/2005	-	R\$67.554,75	R\$67.554,75	31/03/2005
Março/2005	-	R\$75926,25	R\$75.926,25	29/04/2005
Abril/2005	-	R\$81.428,70	R\$59.336,30	31/05/2005
			R\$25.653,69	11/07/2005
Maio/2005	-	R\$68.769,31	R\$49.163,02	30/06/2005
			R\$21.096,36	20/07/2005
Junho/2005	R\$9.556,78	R\$54.970,67	R\$56.336,28	29/07/2005
Julho/2005	R\$38.763,52	R\$54.806,55	R\$61.827,73	31/08/2005
Agosto/2005	R\$43.689,60	R\$63.286,42	R\$64.262,91	30/09/2008
Setembro/2005	R\$56.958,78	R\$59.703,38	R\$62.760,29	31/10/2005
Outubro/2005	R\$70.095,36	R\$31.435,70	R\$34.572,78	30/11/2005
Novembro/2005	R\$70.095,36	R\$49.682,49	R\$50.166,73	29/12/2005
Dezembro/2005	R\$70.506,09	R\$61.931,67	R\$79.357,04	31/01/2006
TOTAL		R\$717.275,73	R\$755.793,97	

g. Anota que, com base nos documentos fiscais e contábeis (cópia em anexo) é possível aferir que a base de cálculo do Imposto de Renda para o ano de 2005 foi de R\$ 3.240.072,98 (três milhões, duzentos e quarenta mil, setenta e dois reais e noventa e oito centavos); e que o imposto devido, aplicando-se a alíquota de 15%, mais o adicional, é de R\$ 786.018,25 (setecentos e oitenta e seis mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos);

h. Afirma que, deduzidos os pagamentos à título de incentivos fiscais (R\$ 4.860,00), o Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 1.633,34) e o Imposto incidente sobre ganhos no mercado de Renda Variável (R\$ 45.415,10), deveria ter recolhido o montante de R\$ 734.109,81 (setecentos e trinta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e um centavos); entretanto, recolheu R\$ 755.793,97 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos);

i. Entende que, excluídos os valores pagos à título de multa e juros pelo atraso no pagamento das estimativas dos meses de abril e maio de 2005 (R\$5.051,36), com base nos documentos fiscais e contábeis (cópia em anexo), houve o efetivo recolhimento a maior de R\$ 16.632,80 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos); e que tal recolhimento se deve justamente à indevida adição ao lucro real de importâncias relativas à perdas com recebimentos de créditos, equivocadamente lançadas como despesas indedutíveis;

j. Afirma que, desde 1995 a legislação permite a dedução das mencionadas despesas, conforme se pode verificar pelo disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.430/96, que disciplina atualmente a matéria;

k. Cita decisão do CARF, corroborando a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos;

l. Aduz que, em sendo a adição ao lucro real desnecessária, face à dedutibilidade de tais despesas, o pagamento da estimativa, nos meses de junho a dezembro de 2005, foi claramente maior do que o devido, sendo, portanto, tais valores, compensáveis com outros tributos devidos;

m. Salienta que, inobstante tenha incorrido em sucessivos equívocos, principalmente no que se refere às informações prestadas em DCTF, DIPJ e na DCOMP, a existência do crédito é inequívoca, e merece ser reconhecida, com base nos documentos probantes anexados à presente;

n. Destaca os seguintes pontos: i) os valores recolhidos à título de Imposto de Renda no ano de 2005 levaram em conta base de cálculo erroneamente calculada, face à indevida adição ao lucro real de valores relativos à perdas no recebimento de crédito (anexo II), e, por esta razão foram pagos a maior; ii) ao informar o valor devido à título de Imposto de Renda mensalmente, em DCTF's, a manifestante fez constar os valores pagos em

DARF e não os valores efetivamente devidos mês a mês, à exceção do mês de dezembro/2005, que contudo, também está equivocado, visto que, o valor devido era de R\$ 61.931,67 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) e não R\$ 62.724,24 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), como consta da DCTF (anexo III); iii) as corretas bases de cálculo do Imposto de Renda foram informadas pela manifestante na DIPJ72006, que estão amparadas pela cópia do Livro Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício (LALUR) e cópia do Demonstrativo do Cálculo do Imposto de Renda (anexo IV); iv) contudo, a DIPJ72006 encontra inconsistências no tocante ao valor do imposto devido, o que se deve ao fato de que a manifestante, na Linha 06 (imposto devido em meses anteriores) informou o valor devido e não o valor pago mês a mês via DARF. Com isso, no mês de Dezembro de 2006, o valor de Imposto de Renda a pagar resultou em R\$ 78.966,27 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), quando na verdade o valor devido era de R\$ 61.931,67 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos); v) na Página 11 da DIPJ (Ficha 12A), o valor informado na linha 18 (R\$ 750.742,61) é o valor pago a título de Imposto de Renda por Estimativa, excluído o montante pago à título de multa e juros por atraso nas competências abril e maio (R\$ 5.051,36); vi) os valores indevidamente adicionados ao lucro real encontram-se demonstrados por meio da Conta n.º 5.1.01.02.0065, do Livro Razão Contábil Perdas de Créditos (Liquidação Duvidosa), cuja cópia segue em anexo (anexo V);

o. Resume que fica evidenciada a efetiva existência do crédito pleiteado pela manifestante, no valor de R\$ 16.632,80 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), o qual deve ser atualizado monetariamente até a data da compensação, nos termos da legislação, visto tratar-se de pagamento indevido ou a maior;

p. Narra que, ao verificar a ocorrência de pagamento indevido no ano-calendário de 2005, a manifestante optou por compensar o crédito com a estimativa do Imposto de Renda do mês de março de 2006. Para tanto, formulou DCOMP, que foi transmitida em 19/04/2006, mas com erros de preenchimento que culminaram na sua não homologação;

q. Justifica que, primeiramente, as informações quanto ao crédito pleiteado encontram-se equivocadas, eis que os pagamentos indevidos se deram mês a mês, em diversos DARF's relativos às competências de junho a dezembro de 2005, e não somente neste último mês como fez constar a DCOMP; assim, o recolhimento indevido no montante de R\$ 16.632,80 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) está embasado nos DARF's de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005; como não foram feitas as devidas retificações nas DCTF's, ficou prejudicado o cruzamento dos valores ali declarados com as informações prestadas na DIPJ/2006, o que culminou na não-homologação da compensação declarada;

r. Segue justificando que, no preenchimento das fichas da DCOMP destinadas ao débito, por desconhecimento do sistema e falta de prática no seu manuseio, acabou por repetir as informações já anteriormente lançadas relativamente ao crédito, fazendo gerar contingências não existentes; e que sua intenção inequívoca era de utilizar o crédito para compensação com débito de IRPJ do mês de março de 2006. Tanto é que informou tal compensação em DCTF, conforme se pode comprovar pela cópia juntada ao anexo VI;

s. Alega que o erro de preenchimento é facilmente perceptível, ao passo que, todas as informações lançadas às páginas 4 e 5 da DCOMP referem-se ao DARF de dezembro de 2005, que é um dos DARF's que compõe o crédito solicitado;

t. Conclui que, diante de todas as informações aqui prestadas é que, o débito exigido por meio do Despacho Decisório ora atacado é inexistente, tendo em vista que, no ano de 2005 não existia débito a ser quitado, mas sim crédito a ser restituído. Em verdade, o débito imputado na Declaração de Compensação se refere ao ano de 2006, competência março, conforme demonstrado pela DCTF em anexo;

u. Acrescenta que o fato de já ter sido considerada não homologada impede que proceda à transmissão das competentes declarações retificadoras, sendo necessária a devida autorização administrativa para tal procedimento;

v. Requer que o Despacho Decisório seja revisto, a fim de possibilitar a extinção do crédito tributário pela compensação de ofício; ou que seja autorizado proceder à retificação de tais Declarações, corrigindo os erros de preenchimento.

3. É o relatório.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 198 a 204):

[...] 12. De acordo com suas explicações, a empresa teria cometido equívoco em adicionar despesas que seriam dedutíveis, a título de perdas no recebimento de créditos, nos meses entre junho e dezembro de 2005. **A respeito dessa matéria, o art. 340 do RIR/99 impõe uma série de requisitos para a dedução desse tipo de despesas, em função da natureza da dívida, da situação do devedor, do valor do crédito, da existência de garantias e do tempo de vencimento.**

[...] 17. Visto assim, considero insuficiente a prova trazida aos autos, uma vez que **o registro contábil, isoladamente, não é apto para comprovar a existência da despesa. Caberia à interessada trazer documentações que comprovassem, tanto a existência das operações que teriam dado ensejo às alegadas despesas, quanto a efetiva perda no recebimento do crédito.** Assim, deveriam estar presentes documentos como notas fiscais das operações envolvidas e tentativas de cobrança da fatura.

[...] 18. **Além de não comprovar a existência de seu crédito, o contribuinte sequer providenciou a retificação da DIPJ e DCTF, para corrigir os aventados equívocos havidos na apuração do lucro real.** Ainda que se entenda que o contribuinte esteja, na impugnação, implicitamente, postulando, essas retificações, há que se compreender que o contribuinte deve observar e utilizar os meios adequados para cumprir suas obrigações tributárias. Ora, a complexidade da legislação tributária, que leva em conta uma vasta gama de variáveis, **obriga a que a administração dos tributos somente possa ser viabilizada mediante a adoção de uma série de procedimentos, formais, com regramentos detalhados.** Nesse cenário, somente há espaço para atenuação das formalidades, diante de situações excepcionais, justificados caso a caso, sobretudo quando o contribuinte não logrou comprovar suas alegações de erro na apuração do IRPJ.

[...] 19. Como se não bastasse, **a impugnante alega ainda que errou também na informação do débito a ser compensado. Apesar de, na Per/Dcomp, constar o débito de estimativa de IRPJ do período dezembro de 2005, o contribuinte afirma que, na verdade, pretendia compensar a estimativa de março de 2006.**

[...] 20. Como se vê, **há impedimento quanto à natureza do crédito, insuficiência de comprovação do direito creditório, não cumprimento de obrigações acessórias, razões mais do que suficientes para indeferir o pleito do contribuinte.**

[...] 21. À vista do exposto, voto no sentido de **julgar improcedente a manifestação de inconformidade,** para manter o despacho decisório da DRF/Cascavel.

(grifos nossos)

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 214 a 235), alegando que:

...ao preencher a referida Declaração de Compensação a ora Recorrente incorreu em alguns equívocos, que culminaram na não homologação da compensação efetuada. [...] a não homologação não merecia prevalecer, haja vista que ora Recorrente possuía na data mencionada crédito suficiente para realizar a compensação, sendo que, os erros em que incorreu são meramente formais, passíveis, portanto, de correção.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 236 a 256).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CTA com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar de análise de crédito de IRPJ- Pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - estimativa mensal (Código da Receita n. 2362), ano-calendário 2005.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 09 de maio de 2013, vide termo de recebimento da RFB, fl. 214, face ao recebimento da intimação datada de 09 de abril de 2013, fl. 207) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, importa esclarecer que, apesar dos argumentos utilizados pela DRJ para o não provimento da Manifestação de Inconformidade da empresa contribuinte, constatou-se nulidade do Despacho Decisório (fl. 14), na medida em que o mesmo assim entendeu:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/CCIOIP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, **caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.**

Referido entendimento da Unidade de Origem, portanto, contraria a Súmula CARF n.º 84, que assim dispõe:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Nesse sentido, considerando vício quanto ao motivo de direito invocado em referido Despacho Decisório, necessário reconhecer a sua nulidade, reconhecendo ainda, caso não tenha acontecido a homologação tácita, a possibilidade de reapreciação da PER/DCOMP por parte da unidade de origem, à luz da súmula n.º 84 do CARF.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para declarar a nulidade do despacho decisório, reconhecendo ainda, caso não tenha acontecido a homologação tácita, a possibilidade de reapreciação da PER/DCOMP por parte da Unidade de Origem, à luz da súmula n.º 84 do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros